



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183163 - DF (2023/0223970-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO JOSÉ CESILIO (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS ANTÔNIO VIEIRA MACIEL - GO030917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO MANIFESTA. FEITO EM FASE INVESTIGATIVA. COMPETÊNCIA FIRMADA. LOCAL ONDE OCORRERAM O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Taguatinga - DF não é manifesta, considerando se tratar de feito ainda em fase investigatória, havendo informações sobre possível organização criminosa que atua na prática de um esquema fraudulento envolvendo falsificação de documentos públicos e particulares, estelionato e lavagem de dinheiro.
2. Competência da Justiça do Distrito Federal declarada com fundamento do art. 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal, prevalecendo o local onde houver ocorrido o maior número de infrações.
3. Não se acolhe a alegação de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão e a prisão temporária do recorrente, por incompetência do juízo, em razão da aplicação ao caso da teoria do juízo aparente.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183163 - DF (2023/0223970-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO JOSÉ CESILIO (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS ANTÔNIO VIEIRA MACIEL - GO030917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO MANIFESTA. FEITO EM FASE INVESTIGATIVA. COMPETÊNCIA FIRMADA. LOCAL ONDE OCORRERAM O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Taguatinga - DF não é manifesta, considerando se tratar de feito ainda em fase investigatória, havendo informações sobre possível organização criminosa que atua na prática de um esquema fraudulento envolvendo falsificação de documentos públicos e particulares, estelionato e lavagem de dinheiro.
2. Competência da Justiça do Distrito Federal declarada com fundamento do art. 78, inciso II, alínea *b*, do Código de Processo Penal, prevalecendo o local onde houver ocorrido o maior número de infrações.
3. Não se acolhe a alegação de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão e a prisão temporária do recorrente, por incompetência do juízo, em razão da aplicação ao caso da teoria do juízo aparente.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALESSANDRO JOSÉ CESILIO** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado o agravante reitera a argumentação de incompetência da 3ª Vara Criminal de Taguatinga-DF, fazendo referência à Súmula 546 do STJ. Argumenta que o crime se consumou com o registro do imóvel, em Goiás.

Alega que a hipótese não autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente, pois não há dúvidas a respeito da competência da Justiça de Goiás para processar e julgar os feitos.

Reitera a alegação de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão e a prisão temporária do recorrente em razão da incompetência do juízo.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do agravo à apreciação colegiada.

Pretende realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Segundo se observou dos autos, a associação criminosa investigada teria falsificado, no Distrito Federal, os documentos pessoais dos proprietários da Fazenda Terra Nova e lavrado procuração, no cartório de notas de Bom Bosco/MG, em favor de Henrique da Silva Brito, que transferiu a Fazenda para José Fuscaldi Cesílio e seu filho, Alessandro José Cesílio, ora recorrente. A falsa compra e venda teria sido celebrada (e a escritura pública assinada) dentro do escritório de José Fuscaldi Cesílio, em Ceilândia/DF, embora a escritura pública e o registro de imóvel tenham sido efetivados na cidade de Mimoso/GO.

Conforme registrado na decisão agravada, e não obstante os argumentos da parte agravante, não é manifesta a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Taguatinga - DF, que declarou a sua competência com fundamento do art. 78, inciso II, alínea *b*, do Código de Processo Penal.

Embora o agravante alegue que o crime se consumou com o registro de compra e venda, que ocorreu na cidade de Mimoso/GO, os atos ilícitos anteriores - de falsificação e uso de documento falso - foram praticados em locais diversos.

Conforme referido pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, "a persecução penal ainda está em fase investigatória, não se sabendo ao certo qual a correta capitulação jurídica dos fatos, eventual absorção entre eles e qual deles o mais grave. Não há como afirmar, assim, sem ausência de dúvidas, qual a regra aplicável para o caso de competência decorrente da conexão entre crimes praticados em comarcas diversas." (e-STJ, fl. 713).

Por enquanto, a conclusão acerca da competência da Justiça do Distrito Federal, como referido, é a de deve prevalecer a competência do local onde houver ocorrido o maior número de infrações, que se deram do Distrito Federal, quais sejam: a falsificação dos documentos dos proprietários dos imóveis, a lavratura da escritura de compra e venda da Fazenda Terra Nova (bem como sua assinatura) e a respectiva negociação.

Há nos autos, com efeito, informações suficientes sobre possível organização criminosa que atua na prática de um esquema fraudulento envolvendo falsificação de documentos públicos e particulares, estelionato e lavagem de dinheiro.

Nos termos do parecer ministerial:

Não há dúvida, portanto, de que vários delitos se consumaram no DF, de modo que é aparentemente aplicável a regra do artigo 78, II, "b", do CP, segundo a qual, no caso de conexão para processamento e julgamento de delitos ocorridos em comarcas diversas, "prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade". (e-STJ, fl. 713)

Dentro desse contexto, isto é, em que a incompetência apontada não é manifesta, aplica-se a teoria do juízo aparente, afastando-se a alegação de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão e a prisão temporária do recorrente, por incompetência do juízo, conforme explicitado na decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 183.163 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0223970-4

Número de Origem:

07124888420228070007 07141991420238070000 7124888420228070007 7141991420238070000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO JOSÉ CESILIO (PRESO)

ADVOGADO : VINÍCIUS ANTÔNIO VIEIRA MACIEL - GO030917

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICO PRATICADA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO JOSÉ CESILIO (PRESO)

ADVOGADO : VINÍCIUS ANTÔNIO VIEIRA MACIEL - GO030917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023